

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 392 PARÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE  
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
AGDO.(A/S) : CICERO BEZERRA

**EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. Imissão na Posse. Condicionamento do ato a depósito da quantia arbitrada judicialmente. Lesão à ordem econômica. Risco não comprovado. Suspensão de Segurança indeferida. Agravo regimental improvido.**

Não há risco de grave lesão à ordem econômica na decisão judicial que determina seja comprovado depósito do preço justo fixado por perícia para imissão na posse em ação de desapropriação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO, ELLEN GRACIE e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 09 de dezembro de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO  
Presidente e Relator



**09/12/2010****PLENÁRIO****AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 392 PARÁ**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO PARÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**  
**AGDO.(A/S)** : **CICERO BEZERRA**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):** Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro **GILMAR MENDES**, então presidente da Corte, que indeferiu o pedido de suspensão liminar, do teor seguinte:

“Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Estado do Pará para sustar os efeitos das decisões liminares proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, nos autos dos Processos n.os 2009.1.905537-4, 2009.1.905535-8, 2009.1.905543-1, 2009.1.905544-9, 2009.1.905742-9, 2009.1.905746-1, 2009.1.905747-9 e 2010.1.000023-4, mediante as quais postergou a “imissão na posse do bem para depois da apresentação do laudo pericial provisório”.

Segundo relata o requerente, os pedidos de imissão na posse versam sobre imóveis situados no Distrito Industrial de Marabá, empreendimento que se encontra em processo de implantação. Constatando a necessidade de ampliação de sua infraestrutura, a Governadora do Estado do Pará declarou o imóvel, denominado “Gleba Quindangue”, e suas benfeitorias de utilidade pública para fins de desapropriação, editando o Decreto n. 1.139 de 16.7.2010, publicado no DOE de 17.7.2008 (fls. 72-73).

O Estado do Pará ajuizou, então, 23 ações de desapropriação, nas quais solicitou a imissão provisória na posse, mediante prévio depósito em dinheiro, alegando

SL 392 AgR / PA

urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 3365/41. De acordo com o requerente, a imissão na posse foi deferida em vários processos. Em relação aos demais em que houve indeferimento do pedido, destaca que algumas decisões foram suspensas em razão da interposição de agravos de instrumento, subsistindo em vigor as decisões impugnadas no presente pedido de suspensão.

Nos autos dos Processos n.os 2009.1.905537-4, 2009.1.905535-8, 2009.1.905543-1, 2009.1.905544-9, 2009.1.905742-9, 2009.1.905746-1, 2009.1.905747-9 e 2010.1.000023-4, a Juíza da 3ª Vara Cível de Marabá postergou a imissão na posse requerida pelo Estado do Pará nos seguintes termos:

**“Tratando-se de ação de desapropriação com lastro no Decreto-lei n. 3.365/41, tem sido prática recorrente do Estado do Pará oferecer preço muito aquém do valor real de mercado pelos imóveis desapropriados nessa Comarca, com base em laudos periciais feitos administrativamente.**

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, em seu art. 5º, XXIV, dispõe que:

[...]

Nesse passo, impende destacar que a desapropriação constitui meio de perda da propriedade, sugerindo a idéia de desapossamento, que no caso concreto ocorre com a imissão provisória na posse, não sendo correto afirmar que a perda se consumaria apenas com a transcrição da sentença declaratória no registro imobiliário.

Sendo assim, sob pena de afronta ao art. 5º, XXIV, da CF/88, a imissão provisória na posse autorizada pelo art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/41 somente se mostra cabível após a realização da perícia judicial que fixar, mesmo que

SL 392 AgR / PA

provisoriamente, um valor pelo bem imóvel desapropriado.

Aliás, o entendimento aqui esposado encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Acresce que em recente decisão, a 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifestou no mesmo sentido, suspendendo imissão provisória deferida liminarmente por esse Juízo:

[...]

**Ademais, o próprio art. 15, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41 condiciona a imissão provisória na posse ao depósito da quantia arbitrada judicialmente, o que evidentemente só poderá ser feito com base em quem tenha conhecimentos técnicos para tanto.**

ANTE O EXPOSTO, postergo a imissão provisória na posse do bem para depois da apresentação do laudo pericial provisório [...]” (grifou-se).

Contra essas decisões o Estado do Pará ajuizou pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual foi indeferido monocraticamente pelo Desembargador Presidente nos seguintes termos (fls. 69-70):

[...]

Assim, à luz dessas considerações conceituais, compreendo que o presente instrumento se torna inútil diante das pretensões do requerente, pois almeja que se preste efeito ativo ao pleito suspensivo, ao solicitar a imissão imediata na posse dos imóveis – algo que na minha avaliação só se torna viável em sede de agravo de instrumento.” (grifo nosso)

Em seguida, formalizou pedido de suspensão no Superior Tribunal de Justiça, alegando grave lesão à ordem e à economia públicas.

**SL 392 AgR / PA**

Inicialmente, o requerente informa lesão à ordem pública diante de diversos empreendimentos previstos para as áreas a serem expropriadas, a saber: expansão do Distrito Industrial de Marabá que inclui a implantação de um porto público e de um polo metal-mecânico; Projeto Aços Laminados do Pará S/A, o qual contempla a implantação de uma Usina Siderúrgica Integrada, no Município de Marabá, incluindo um Acesso Ferroviário, ligando a ALPA à Estrada de Ferro de Carajás (EFC), e um Terminal Fluvial no rio Tocantins (fls. 5-8); o projeto ALINE, relativo à instalação de empresa laminadora na mesma área. Afirma que ambos os projetos ensejarão a abertura de 58.319 novos postos de trabalho, além de consolidar a economia paraense (fls. 8-10).

Sustenta que as decisões impugnadas privilegiam interesses privados em detrimento do interesse público, porque o requerente “garantiu a imissão na posse com prévio depósito judicial, além da garantia processual de pagamento posterior se esta foi a decisão judicial transitada em julgado dado que a administração é solvente”. (fls. 12-13)

Por fim, destaca a existência de *periculum in mora* inverso e pede a suspensão dos efeitos das decisões liminares que condicionaram a imissão na posse à realização de laudo pericial prévio, “para que possa o requerente dar continuidade às obras destinadas à implantação dos projetos expostos, com as respectivas imissões de posse nos processos mencionados, até o trânsito em julgado dos respectivos feitos na forma da lei e da jurisprudência” (fls. 26-28).

O Ministro César Asfor Rocha, Presidente do STJ, entendeu que a questão foi analisada pela Corte de origem sob enfoque predominantemente constitucional (art. 5º, XXIV) e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Supremo (fls. 96-100).

Às fls. 107-110, o requerente juntou aos autos matéria jornalística noticiando a entrega, pela Governadora do Estado ao Presidente da Vale, da licença prévia para funcionamento, no Distrito Industrial de Marabá, do “Projeto Aços Laminados do

SL 392 AgR / PA

Pará S/A (ALPA) – empresa da Vale do Rio Doce.

Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n.os 12.016/2009, 8.437/1992, 9.494/1997 e art. 297 do RI-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte.

Na hipótese dos autos, discute-se se a necessidade de prévia avaliação (perícia judicial) e indenização em desapropriação (Decreto-lei n.º 3.365/41) para imissão na posse, como requisitos constitucionalmente previstos nos termos dos arts. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV. Tais questões são discutidas nos autos de origem, conforme se depreende das considerações do Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, nas decisões liminares que proferiu nas Ações de Desapropriação n.os 2009.1.905537-4, 2009.1.905535-8, 2009.1.905543-1, 2009.1.905544-9, 2009.1.905742-9, 2009.1.905746-1, 2009.1.905747-9 e 2010.1.000023-4, propostas pelo Estado do Pará. Dessa forma, a matéria discutida no processo de origem reveste-se de índole constitucional, justificando a competência do Supremo Tribunal Federal para o feito.

O art. 4º da Lei n.º 8.437/92, combinado com o art. 1º da Lei n.º 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à

SL 392 AgR / PA

economia públicas.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela: Ressalte-se, não obstante, que, na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte (SS-AgR n.º 846/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.11.1996; SS-AgR n.º 1.272/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001).

Eis os fundamentos das decisões que se pretendem suspender, no que aqui interessa:

“Tratando-se de ação de desapropriação com lastro no Decreto-lei n. 3.365/41, tem sido prática recorrente do Estado do Pará oferecer preço muito aquém do valor real de mercado pelos imóveis desapropriados nessa Comarca, com base em laudos periciais feitos administrativamente.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, em seu art. 5º, XXIV, dispõe que:

[...]

Nesse passo, impende destacar que a desapropriação constitui meio de perda da propriedade, sugerindo a idéia de desapossamento, que no caso concreto ocorre com a imissão provisória na posse, não sendo correto afirmar que a perda se consumaria apenas com a transcrição da sentença declaratória no registro imobiliário.

Sendo assim, sob pena de afronta ao art. 5º, XXIV, da CF/88, a imissão provisória na posse autorizada pelo art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/41 somente se mostra cabível após a realização da perícia judicial que fixar, mesmo que provisoriamente, um valor pelo bem imóvel desapropriado.

[...]

Ademais, o próprio art. 15, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41 condiciona a imissão provisória na posse ao depósito

SL 392 AgR / PA

da quantia arbitrada judicialmente, o que evidentemente só poderá ser feito com base em quem tenha conhecimentos técnicos para tanto.

ANTE O EXPOSTO, postergo a imissão provisória na posse do bem para depois da apresentação do laudo pericial provisório e, por conseguinte,:

1) Determino a citação do réu, para contestar o pedido [...]”

2) Com base no art. 14 do Decreto-lei n.º 3.365/41, nomeio perito judicial, [...], o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o valor dos honorários, bem como indicar o local, dia e hora para início da realização da perícia, e entregar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)

[...]”

As decisões impugnadas fundamentaram-se no entendimento de que (i) a desapropriação constitui meio de perda da propriedade, sugerindo a ideia de desapossamento, o qual se configura no momento da imissão provisória na posse, e não com o registro da sentença declaratória no Cartório de Registro de Imóveis e (ii) de que a imissão provisória na posse autorizada pelo art. 15 do Decreto-lei n. 3.365/41 depende da realização da perícia judicial que fixar, ainda que de forma provisória, um valor pelo bem imóvel desapropriado.

**No caso, entendo que não está devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública.**

A jurisprudência desta Corte consignou o entendimento segundo o qual a potencialidade danosa da decisão deve ser comprovada de forma inequívoca pelo requerente, em razão do caráter excepcional do pedido de suspensão. Assim, na SS nº 1185/PA, o Ministro Celso de Mello assentou que:

“A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da



SL 392 AgR / PA

decisão concessiva da liminar mandamental, resultará comprometido o interesse público.” (SS nº 1185/PA, Celso de Mello, DJ 4.8.1999.)

Inicialmente, registre-se que o art. 15, § 1º, do Decreto-lei n.º 3365/1941, teve sua constitucionalidade firmada por esta Corte (Súmula 652 do STF).

Num juízo mínimo de deliberação sobre o mérito da demanda, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3365/1941 estabelece que: “se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens”. O parágrafo primeiro do referido artigo condiciona a imissão na posse ao depósito que seguirá o valor arbitrado e demais condicionantes previstas nos incisos deste parágrafo.

Assim, depreende-se, em princípio, que as **decisões impugnadas apenas exigiram a realização de medidas que possibilitem o arbitramento dos valores a serem depositados, nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41.**

O requerente não comprovou se já teria feito a avaliação dos locais a serem expropriados, pois não se constata nos autos cópia de laudos ou perícias administrativas elaborados pelo ente expropriante que pudessem evidenciar qual o valor a ser depositado em cada caso. Também não se demonstra nos autos de forma detalhada e concreta, para cada processo impugnado, qual seria o valor oferecido e o qual seria o comprovante de seu depósito e se estes atenderiam aos preceitos do art. 15, §1º do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Além disso, como mencionado no pedido de suspensão de ajuizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ainda que houvesse o deferimento do pedido de suspensão da liminar impugnada, isto não possibilitaria a imissão na posse.

**Isto porque os dispositivos impugnados determinaram o arbitramento do valor do depósito antes de autorizar a imissão na posse, ou seja, não está determinado nos referidos dispositivos a autorização ou a desautorização de imissão na posse. Assim, o deferimento do presente pedido apenas**

SL 392 AgR / PA

suspenderia a avaliação pericial dos imóveis a serem desapropriados, pois o deferimento ou não da imissão na posse só pode ser determinado pelo juiz da causa principal, após apreciação dos requisitos legais e constitucionais.

O que o requerente busca, em verdade, é conferir ao pedido de suspensão nítido caráter recursal, com efeito suspensivo ativo, que só pode ser concedido por meio de agravo de instrumento ou outra medida recursal.

Neste ponto, o pedido formulado tem nítida natureza de recurso, que contraria o entendimento assente desta Corte acerca da impossibilidade do pedido de suspensão como sucedâneo recursal, do qual se destacam os seguintes julgados: SL 14/MG, rel. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; SL 80/SP, rel. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 56-AgR/DF, rel. Ellen Gracie, DJ 23.6.2006.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 38:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. PORTARIA Nº 820/98, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. AÇÃO POPULAR. LIMINARES CONCEDIDAS EM AMBAS AS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA OU À ECONOMIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO.

1 - Ficou ressaltado na decisão agravada que as liminares impugnadas avaliaram, com base na ordem jurídica legal e constitucional, a necessidade da parcial e cautelar suspensão dos efeitos da Portaria nº 820/98 até a decisão final a ser proferida nos autos da ação popular ajuizada perante a Justiça Federal no Estado de Roraima.

2 - Ao contrário do que afirma o agravante, as liminares proferidas na primeira e na segunda instância da Justiça Federal não negaram vigência ao art. 231 da CF, porquanto tomadas

**SL 392 AgR / PA**

com o propósito de evitar uma mudança radical e de difícil restabelecimento no atual estado de fato da região envolvida, num momento em que o ato administrativo em exame passa por um legítimo controle jurisdicional de legalidade, podendo estar presentes outros interesses igualmente resguardáveis pela ordem constitucional brasileira.

Agravo regimental improvido.” (SL-AgR 38, Ministra Ellen Gracie, DJ 17.9.2004 – grifo nosso)

Portanto, não vislumbro a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia pública a autorizar a suspensão dos efeitos das decisões impugnadas.

Destaco que a suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida, caso a caso, somente quando atendidos os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas) (STA n.º 138/RN, Ellen Gracie, DJ 19.9.2007).

Em razão do exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar” (fl. ).

O agravante sustenta, em síntese, que não seria admissível o condicionamento da imissão provisória à apresentação de laudos judiciais de avaliação, em especial no que se refere aos processos 20091905543-1, 20091905535-8, 20091905742-9, 20091905747-9 e 20101000023-4.

Após tal alegação, apresenta, como fundamento para provimento do agravo regimental, questões exclusivamente de fato, relativas à suposta lesão à ordem econômica, em especial quanto “aos impactos positivos diretos e imediatos e os indiretos e mediatos” relativos à interrupção das obras com a não imissão de posse nos bens, “os quais constituem a base física onde será implantada toda a infraestrutura para receber as obras civis para implantação” do Distrito Industrial de Marabá.

Aduz que não se desincumbiu do dever de anexar aos autos os comprovantes dos respectivos depósitos relativos aos processos de desapropriação e pede juntada dos laudos de avaliação para efeito de complementação dos documentos probatórios.

Afirma que o requerimento suspensivo impugna a ilegal

**SL 392 AgR / PA**

condicionante de avaliação judicial para a apreciação do pleito de imissão provisória na posse, porquanto suficiente o laudo de avaliação administrativa para autorizar a realização do ato.

Informa por dever de lealdade processual que o pedido está prejudicado em relação a três dos oito processos expropriatórios, a saber: 20091905537-4, 20091905544-9 e 20091905746-9, razão pela qual pede desistência parcial.

O Ministério Público Federal, em parecer do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 129-133).

É o relatório.

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 392 PARÁ

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE): Inviável o recurso.

É que as razões do agravante se prendem a suposta gravidade de lesão à ordem econômica pública, sem, contudo, impugnar fundamento suficiente para a manutenção do *decisum*, qual seja, a exigência de justo depósito do valor do bem objeto da desapropriação.

Consta da decisão ora agravada: *“as decisões impugnadas apenas exigiram a realização de medidas que possibilitem o arbitramento dos valores a serem depositados, nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41.”*

Quanto à suposta omissão relativa ao fundamento de violação à ordem econômica, não merece prosperar o recurso, porquanto a alegação de grande investimento decorrente da futura construção de distrito industrial não se sobrepõe à necessidade de cumprimento da exigência constitucional do devido depósito, indispensável à compensação da perda da propriedade (art. 5º, XXIV).

No que diz com a apontada “grave lesão”, nenhum indício há da sua existência. De fato, o requisito básico da suspensão de segurança é a ocorrência concreta de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. A lesão, portanto, há de ser de grande monta e não meramente hipotética ou potencial, não bastando à suspensão da segurança o fato de o Poder Público ter, de uma forma ou de outra, interesse na causa. O que se quer é que a medida pela qual se procura impedir a execução do ato tenha dimensão, mais ampla.

Neste caso, não há prova de que se atingiu, na extensão exigida pelo dispositivo legal, a ordem econômica.

O ilustre Procurador-Geral da República, ROBERTO GURGEL, cujo parecer adoto como razões de decidir, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos seguintes termos:

SL 392 AgR / PA

**“Na verdade, a pretensão do Agravante é dar efeito suspensivo *ativo* a uma decisão tomada em processo ajuizado em prol do Poder Público, o que fere a natureza da suspensão, que é a de sustar ato, providência ou ordem materialmente incidente em seu desfavor. Por isso, juridicamente inadequado o presente agravo.**

Nesta seara, irrelevante se torna a análise de eventual prejuízo à economia estatal. Mesmo que efetivamente os cofres do Estado do Pará sejam prejudicados, não há ato a ser suspenso, uma vez que o Agravante combate ato negativo: aquele que postergou a determinação de imissão de posse, a ser atacado por agravo, via processual através da qual se obtém o efeito suspensivo ativo.

Por outro lado, nas ações desapropriatórias impugnadas, o juízo monocrático entendeu pela necessidade de comprovação do preço justo a ser indicado por perícia, para, posteriormente, analisar a imissão na posse.

Dos dois requisitos necessários para a concessão da imissão, pelo menos um deles foi considerado insuficiente, qual seja, aquele relativo ao depósito do preço justo. **A concessão de efeito suspensivo ativo, mesmo que fosse possível em sede de suspensão de liminar, significaria privilegiar somente a urgência, desprezando-se a exigência do depósito justo.**

Ao insistir na necessidade de imissão na posse, em nome da grave lesão aos cofres público, o Agravante utiliza-se de um subterfúgio para aniquilar um dos requisitos imprescindíveis para a concessão da medida de imissão na posse” (fls. 264-265 – grifou-se).

Verifico que se trata de ações de desapropriação, cuja imissão provisória na posse depende do depósito da quantia arbitrada judicialmente, o que evidentemente depende da análise de documentação técnica, e cuja competência incumbe ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá.

Especificamente quanto ao tema controverso, cite-se a SL nº 167 precedente de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, então Presidente da

**SL 392 AgR / PA**

Corte, publicada no DJ 21.6.2007:

"(...) No presente caso, observo que não se encontra devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, dado que se limitou o requerente a discorrer sobre a possibilidade de ser deferida a imissão provisória na posse de imóvel antes da realização da avaliação judicial, nos termos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41, matéria que não pode ser analisada na estreita via da suspensão de liminar. É dizer, não cabe, em suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. A existência de grave lesão à economia pública municipal, também, não se encontra devidamente demonstrada nos presentes autos, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária "a comprovação inequívoca de sua ocorrência" (SS 1.140/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.1999; e SS 1.185/PA, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.8.1998)."

O pedido formulado guarda nítido cunho de recurso, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal (cf. SL n° 14, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03.10.2003; e SL n° 80, rel. NELSON JOBIM, DJ 19.10.2005).

2. Isso posto, nego provimento ao agravo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 392**

PROCED.: PARÁ

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S): ESTADO DO PARÁ

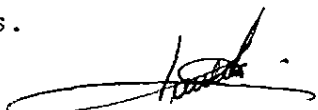
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGDO.(A/S): CICERO BEZERRA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Plenário, 09.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário